



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 346/2021

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, encaminhando ANTEPROJETO DE LEI que trata sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional e dá outras providências, para que após estudos seja enviado na forma de Projeto de Lei para deliberação deste Parlamento.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 15 de março de 2021.

SUELI FRIÓSI LOPES

VEREADORA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, CONCESSIONÁRIAS E ENTIDADES QUE MANTENHAM AJUSTES COM O MUNICÍPIO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans em todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - nome social: aquele pelo qual travestis, mulheres transexuais e homens trans se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.

Art. 3º As travestis, mulheres transexuais e homens trans que queiram ser chamados pelo nome social deverão manifestar essa vontade perante o órgão, entidade, instituição ou empresa, conforme referido no artigo 4º desta lei.

§ 1º É vedada a exigência de testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

§ 2º No caso de servidores municipais, a utilização de nome social em registros e sistemas deve ser requerida por escrito ao setor responsável pelo cadastramento interno.

Art. 4º É dever de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundacional, bem como dos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 11. Nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, são passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, localizadas no território do Estado de São Paulo, que intentarem contra suas disposições, o que inclui o desrespeito ao uso do nome social de que trata esta lei.

Art. 12. Os servidores dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional que, no exercício de seus cargos, funções por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições desta lei, poderão ser responsabilizados por descumprimento de dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a denúncia ou representação, preferentemente acompanhada dos elementos disponíveis sobre as circunstâncias do caso, deverá ser apresentada ou encaminhada diretamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos para fins de análise e apuração preliminar.

§ 2º Na hipótese de constatação de existência de elementos mínimos de prova acerca do ocorrido, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos deverá encaminhar a denúncia ou representação, acompanhada de relatório circunstanciado e opinativo, ao órgão competente da Administração Direta ou Indireta, conforme a vinculação funcional do agente público, visando a eventual instauração do procedimento disciplinar cabível na espécie.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo permitir que travestis, mulheres transexuais e homens trans possam utilizar seu nome social e sua identidade de gênero em todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso i, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a administração municipal.

Com isso iremos avançar significativamente nas políticas públicas municipais relativas à dignidade dessas pessoas que devem ser tratadas com urbanidade e atenção por todos aqueles que atuam em órgãos ligados à administração pública local.

Nesse sentido, peço ao Poder Executivo que após análise do Anteprojeto em tela, possa encaminhá-lo na forma de Projeto de Lei para deliberação deste Parlamento, já que irá representar um grande passo na luta contra o preconceito de travestis, mulheres transexuais e homens trans.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 15 de março de 2021.

SUELI FRIÓSI LOPES

Vereadora